



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 27 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.595

Recurso nº 34.757 - IRPF - EX. 1979

Recorrente INÁCIO RAMOS BORBA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio, e de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

ESPONTANEIDADE - Não a caracteriza a denúncia anterior à data da lavratura do termo de início de fiscalização da pessoa física quando a irregularidade já tiver sido apurada no processo, referente à pessoa jurídica, "ex vi" do disposto no § 1º do art. 7º do Dec. 70.235/72 e no art. 434 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INÁCIO RAMOS BORBA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

27 AGO 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI
NHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)
e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.873/79

RECURSO N.º: 34.757

ACÓRDÃO N.º: 101-72.595

RECORRENTE: INÁCIO RAMOS BORBA

R E L A T Ó R I O

INÁCIO RAMOS BORBA, domiciliado em Campina Grande, PB, CPF 003.391.214-91, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que, deferindo apenas parcialmente sua tempestiva impugnação manteve a exigência do imposto de renda de Cr\$ 765.220,00 (recolhida que já fora a parcela de Cr\$ 783.090,00, a esse título), acrescido da multa de Cr\$ 774.155,00 e mais encargos legais e correção monetária que for devida por ocasião da liquidação do débito.

O recorrente era sócio da firma Inácio Borba & Cia. Ltda., que foi autuada, dentre outras razões, por omissão de receita representada por falta de registro de compra, de venda e, ainda, por passivo fictício, no total de Cr\$ 4.559.653,59, no período base de 1978, e, em consequência a quantia de Cr\$ 4.331.670,00, correspondente a sua participação no capital da sociedade (95%), foi incluída, como lucro distribuído, na cédula "F", de sua declaração de rendimentos.

No processo matriz, a empresa comprovou parte de seu passivo fictício, ensejando nestes autos a necessária modificação da exigência inicial para os valores constantes da decisão recorrida.

Em seu recurso de fls. 48 a 50, diz o postulante que:

- a) embora o procedimento fiscal contra a pessoa jurídica tenha sido concluído em 29/08/79, o início da fiscalização contra a pessoa física só se deu em 09/01/80, em procedimento independente;
- b) em 04/09/79, no entanto, já havia apresentado denúncia espontânea (fls. 36), reconhecendo como distribuída por repercussão a parcela de Cr\$ 1.759.507,89, favorecendo-se do benefício previsto no art. 138 do CTN;
- c) de acordo com o Dec. 70.235/72, art. 7º, inc. I, o procedimento fiscal só se inicia com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, fato que, em relação à pessoa física aconteceu em 09/01/80. De tal sorte, seria necessário que fosse lavrado um só instrumento, conforme preceitua o art. 9º, §§ 1º e 2º, do mencionado decreto;
- d) com o advento do Dec. 70.235/72, ficaram revogadas todas as normas referentes a processos fiscais e de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, inclusive as normas do I.R. sobre procedimentos fiscais;
- e) é extemporânea a exigência fiscal, uma vez que o processo referente à pessoa jurídica ainda pende de julgamento;
- f) a decisão de primeira instância acatou os argumentos contidos em sua impugnação, exceto a tese da denúncia espontânea, que reitera perante a segunda instância.

Esta Câmara, ao julgar o recurso interposto pela pessoa jurídica (Recurso nº 82.787 - Processo nº 0420/002.871/79), através do Acórdão nº 101-72,016, manteve a decisão de primeira instância.

É o relatório. *fl*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/002.873/79
Acórdão nº 101-72.595

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

No caso concreto o Fisco apurou omissão de receitas na empresa que se consideram apropriadas pelos sócios na proporção da participação de cada um no capital social da pessoa jurídica.

O fato econômico é um só gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, não se podendo alegar infringência às disposições dos arts. 43 e 44 do CTN.

Obediente ao princípio de que se aplica no processo reflexo a decisão proferida no processo matriz, a autoridade recorrida julgou procedente em parte a impugnação porque a pessoa jurídica lograra provar ser real parte do seu passivo inquinado de fictício. E, assim, o cálculo do imposto exigido neste processo foi ajustado em função dessa mudança.

Embora não tenha renovado perante a autoridade "ad quem" a invocação do Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos prolatado na Apelação Cível 3423 do Paraná, publicado no DJU de 09/09/74 - talvez pelo equívoco de supor que autoridade julgadora monocrática tenha acolhido a sua defesa, com exceção da tese da espontaneidade-, não seria demasiado dizer que os efeitos das decisões judiciais limitam-se às partes litigantes, não aproveitando terceiros estranhos à lide. Nesse sentido, a orientação contida no Dec. 73.529, de 21/09/74, segundo a qual essas decisões produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Além disso, o próprio Tribunal Federal de Recursos pro-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/002.873/79
Acórdão nº 101-72.595

feriu sobre a mesma matéria referida pela sucumbente decisão diametralmente oposta à tese da defesa, ao julgar o Agravo de Petição nº 37.208 - MG - de 22/04/75.

Por outro lado, não procede a alegação de espontaneidade do requerente ao denunciar, antes da lavratura do termo de início da pessoa física, parte da irregularidade já apurada no processo referente à pessoa jurídica. Equivocou-se ela ao supor que a sua espontaneidade somente seria excluída a partir da lavratura do termo de início contra a pessoa física. Possui também o mesmo efeito o início de procedimento efetuado contra a pessoa jurídica em relação as demais pessoas que forem envolvidos nas irregularidades apuradas naquela ação.

Esta consequência está contida em literal disposição da lei adjetiva, o Dec. 70.235/72, que dispõe no § 1º do seu art. 7º:

"O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Basta, portanto, que a iniciativa tenha pertencido ao físico em relação à pessoa jurídica nos termos do inc. I do art. 7º do mencionado decreto para que se exclua a espontaneidade do sócio, sendo despendida para esse fim, a lavratura de termo de início contra a pessoa física, separadamente ou em um só instrumento.

No mesmo sentido, dispunha o art. 344 do RIR/75.

"A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal de acordo com os artigos 431 e 433, apresentar declaração ou requerer a retificação de rendimentos de sua declaração, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-lei nº 5.844/43,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/002.873/79
Acórdão nº 101-72.595

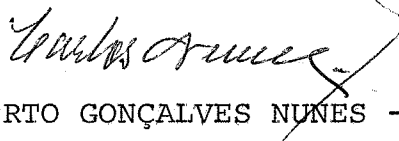
art. 63, § 5º, e Lei nº 2.354/54, art. 7º,
4)." (grifei)

Esses dispositivos se ajustam harmonicamente, embora utilizando expressões diferentes. Ambos afirmam o princípio de que a iniciativa do Fisco afasta a espontaneidade do contribuinte.

A apuração da irregularidade referente à pessoa física resultou de procedimentos de ofício como está sobejamente provado nos autos (fls. 1 a 5) e não da denúncia apresentada pelo contribuinte, esta, sim, extemporânea, em face da iniciativa do Fisco no processo relativo à pessoa jurídica.

A base de cálculo da decisão "a quo" deve ser mantida, a fim de se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com a prolatada pela Câmara no processo principal.

Nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.